

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. O objeto da presente ação de controle abstrato cinge-se à validade de norma da Constituição paulista pela qual se estabelece foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça a delegado-geral de polícia civil por crimes comuns e de responsabilidade.

2. Este Supremo Tribunal, ao examinar lei de Roraima pela qual se concede *status* de secretário de estado a delegado-geral de polícia civil na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.103/RR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes (DJe de 25.4.2018), assentou a inconstitucionalidade de qualquer interpretação que resulte na concessão de prerrogativa de foro a mencionado agente público. Confira-se, no ponto, o voto condutor:

“Após exauriente análise da questão, ocorrida quando do julgamento da ADI 2.587 (Red. p/ acórdão: Min. AYRES BRITTO), o Plenário desta SUPREMA CORTE reconheceu estar o constituinte estadual munido de competência para instituir novas hipóteses de prerrogativa de foro, dada a autorização prevista no art. 125, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, a extensão da prerrogativa aos delegados de polícia foi tida por inconstitucional, sobretudo porque tal providência poderia implicar limitações para o exercício da competência inserida no art. 129, VIII, da CF, de controle externo da atividade policial pelo Ministério Público”.

Ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 882/MT, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa (DJe de 23.4.2004), o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de se estender a delegados de polícia a prerrogativa de foro, *“ainda que por previsão na Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal”*.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.587/GO (Redator para o acórdão o Ministro Carlos Britto, DJ de 6.11.2006), a versar norma de constituição estadual pela qual se fixava competência originária do tribunal de Justiça para julgamento de delegados de polícia, este Supremo Tribunal firmou o entendimento de que essa prerrogativa de foro se revela

incompatível com o mecanismo de controle da atividade policial previsto na Constituição da República. Leia-se trecho do voto do Ministro Maurício Corrêa:

“ [...] no caso dos delegados de polícia há, ainda, mais uma circunstância, lembrada pelo Ministro Pertence no julgamento da ADIMC 2553. É que gozando eles da prerrogativa de foro, estar-se-ia diante da incompatibilidade substancial entre suas atribuições e as dos membros do Ministério Público, a quem incumbe o controle externo da atividade policial, a requisição de diligências e a instauração do inquérito policial, funções instrumentais destinadas a permitir a promoção da ação penal pública, na forma da lei, e que estão ‘supracoordenadas às funções de ‘polícia judiciária’ e ‘apuração de infrações penais’, confiadas às polícias civis dos Estados”.

Nesse sentido o voto do Ministro Carlos Britto na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.587/GO:

“O § 6º do art. 144 da Constituição diz que os Delegados de Polícia são subordinados, hierarquizados administrativamente aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. E uma vez que os Delegados são, por expressa dicção constitucional, agentes subordinados, eu os excluiria desse foro especial, ratione personae ou intuitu personae”.

Conforme assinalou a Procuradoria-Geral da República no parecer da presente ação, *“a autonomia dos Estados para dispor sobre autoridades submetidas a foro privilegiado não é ilimitada, não pode ficar ao arbítrio político do constituinte estadual e deve seguir, por simetria, o modelo federal”.*

Os estados federados devem observar os princípios contidos na Constituição da República em sua organização político-administrativa:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Pelo § 1º do art. 125 da Constituição da República, cabem aos estados a organização do Judiciário local e a definição, pelas respectivas Constituições, das competências dos seus tribunais, devendo ser

observados os princípios estabelecidos na Constituição da República. Daí a imperiosidade de não se ver afrontado o preceito do inc. VII do art. 129 da Constituição da República, pelo qual o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público.

2. Pelo exposto, **voto pela procedência da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “o Delegado Geral da Polícia Civil” contida no inc. II do art. 74 da Constituição de São Paulo, na redação originária e após a alteração pela Emenda Constitucional n. 21/2006.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/03/2012 - 00:00